Quarta-feira 10 de Março de 1954 — I Série — Número 49

DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — $40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As três séries . .	Ano 360$	Semestre	200$
A 1.ª série . . .	» 140$	»	80$
A 2.ª série . . .	» 120$	»	70$
A 3.ª série . . .	» 120$	»	70$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho e Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 14 780 — Altera a Portaria n.º 12 341, que reorganiza os serviços da missão geográfica de Moçambique.

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 39 558 — Adita vários parágrafos ao artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 38 523, que regula a situação dos servidores civis do Estado subscritores da Caixa Geral de Aposentações que forem vítimas de acidentes em serviço.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Decreto-Lei n.º 39 559 — Cria um lugar de adido comercial.

Ministério do Ultramar:

Decreto n.º 39 560 — Cria para a província ultramarina de Timor a estampilha fiscal de 80 avos, com o formato e características estabelecidos no artigo 4.º do Decreto n.º 21 687.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO E MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Portaria n.º 14 780

Sendo conveniente permitir a utilização pela missão geográfica de Moçambique dos serviços de oficiais aviadores e mais pessoal da força aérea em trabalhos de fotogrametria para a cartografia daquela província;

Tendo em vista o disposto no artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 35 395, de 26 de Dezembro de 1945:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Defesa Nacional e do Ultramar, que a Portaria n.º 12 341, de 3 de Abril de 1948, seja alterada pela forma seguinte:

1.º O § único do n.º 1.º passa a ter a seguinte redacção:

> Para os trabalhos fotogramétricos que for necessário executar para o levantamento da carta geográfica da província de Moçambique poderão ser utilizados os serviços de oficiais aviadores e mais pessoal da força aérea.

2.º No mesmo n.º 1.º é introduzido um § 2.º, com a redacção seguinte:

> Para efeitos de vencimentos e outros abonos o pessoal citado no parágrafo anterior constituirá brigadas de fotogrametria aérea, cujos chefes e adjuntos serão considerados nas mesmas condições, respectivamente, dos chefes de brigada e dos primeiros-assistentes do pessoal superior da missão. Os mecânicos e os telegrafistas dos aviões serão considerados como pessoal auxiliar.

Presidência do Conselho e Ministério do Ultramar, 10 de Março de 1954. — O Ministro da Defesa Nacional, *Fernando dos Santos Costa*. — O Ministro do Ultramar, *Manuel Maria Sarmento Rodrigues*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Moçambique. — *M. M. Sarmento Rodrigues*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto-Lei n.º 39 558

Considerando que no Decreto-Lei n.º 38 523, de 23 de Novembro de 1951, não foi previsto o tratamento dos servidores civis do Estado em quartos particulares dos estabelecimentos hospitalares, no caso de necessidade de internamento naqueles estabelecimentos, por motivo de acidente em serviço;

Considerando que se torna necessário regular o assunto, estabelecendo, em face da diferenciação lógica e legal resultante da hierarquia definida pelo Decreto-Lei n.º 26 115, de 23 de Novembro de 1935, quais os servidores que podem beneficiar do tratamento naquelas condições;

Considerando que o Decreto-Lei n.º 38 523, não prevendo o direito a despesas de alimentação e alojamento quando a assistência clínica e o tratamento tenham necessàriamente de ser prestados em local afastado da residência do sinistrado e em regime ambulatório prolongado, colocou os servidores abrangidos por aquele diploma, contràriamente ao que se pretendeu, em situação de desigualdade perante aqueles que, por trabalharem eventualmente para a Administração, beneficiam das disposições da Lei n.º 1 942, de 27 de Julho de 1936;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São aditados ao artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 38 523, de 23 de Novembro de 1951, os seguintes parágrafos:

> § 1.º Têm direito a internamento hospitalar em quartos particulares de 1.ª ou de 2.ª classe os servidores cujas categorias correspondam, respectivamente, às letras A a F ou G a J a que se refere o artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 26 115, de 23 de Novembro de 1935.